SENTENÇA

Processo Físico nº: **0012090-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**

Requerente: João Gomes de Almeida

Requerido: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

João Gomes de Almeida, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ajuizou esta ação declaratória de inexistência de débito, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, aduzindo, em síntese, que reside no imóvel localizado na Rua Guarino Baldan, nº 80, Antenor Garcia, nesta urbe, sendo usuário dos serviços da autarquia ré e que a média do consumo de água é baixa, pois se trata de moradia simples, na qual vive sozinho. Todavia, está sendo cobrado indevidamente no valor de R\$ 1.388,00, atualizado até 06/2013, em R\$ 2.528,63, referente ao consumo dos meses Janeiro, Fevereiro Março e Abril de 2011, que corresponde a um consumo muito superior ao praticado, tendo comunicado a autarquia, que informou que não havia nenhuma irregularidade ou vício na apuração do consumo e não autorizou a revisão dos consumos pretéritos e abusivos. Por fim, informa que tais fatos acarretaram o ajuizamento da execução fiscal 0601463-59.2012.8.26.0566.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15.

Pela r. decisão de fl. 16 foi determinada a suspensão da referida execução fiscal, para que se aguardasse o julgamento desta ação.

Citada, a autarquia, em contestação (fls. 23/), aduz, em resumo, que no imóvel da parte autora não foi constatada nenhuma anormalidade nas instalações, inexistindo qualquer vazamento, tendo havido o efetivo consumo de água, sendo legítima a cobrança. Sustenta, ainda, que o autor não produziu provas hábeis para afastar a presunção de legitimidade das cobranças e demostrar a inexistência do consumo e que, em relatórios de consumos de fev./2008 a dez./2009, foram verificadas diversas ocorrências que dificultaram leitura, de modo que houve a cobrança tão somente pelo consumo mínimo e, posteriormente, foi realizada a leitura do efetivo consumo, ora impugnado. Juntou documentos (fls. 32/56).

A fl. 57, o processo foi saneado, sendo determinada a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 135/145, manifestando-se as partes sobre ele.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

O pedido não merece acolhimento.

Não obstante a relação jurídica sob exame seja, inegavelmente, consumerista, ensejando a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, certo é que a prova pericial produzida aponta para a existência de vazamento como causa do aumento do consumo, tendo sido afastada a existência de irregularidade no hidrômetro.

Com efeito, o laudo elaborado pelo Perito Judicial (fls. 135/145) concluiu que: (Transcreve-se parte do laudo).

"A grande maioria do consumo verificado no período de janeiro de 2005 a julho de 2016 situa-se na faixa de consumo mensal de zero a 20 m³. [...]. O gráfico, em sua forma mostra claramente nos volumes contestados, a configuração típica de ocorrência de vazamento".

Além disso, em resposta aos quesitos apresentados, assim esclareceu o Sr. Perito:

Pergunta 1°: O hidrômetro do autor que foi substituído pela autarquia ré tinha mal funcionamento aparente mesmo sem haver consumo? Por exemplo, por existência de ar na tubulação?

Resposta: Os gráficos de consumo elaborados pelo Perito <u>não indicam mal</u> <u>funcionamento.</u>

Pergunta 1°: Na ocorrência de vazamentos de água intra-residencial, pode-se haver um acréscimo de consumo excedente registrado pelo hidrômetro e que não foi utilizado pelos moradores do imóvel.

Resposta: Sim, podendo na maioria dos casos apresentarem elevação de volume, não consumido de alto valor. Comprovado o vazamento a cobrança do excesso em relação a uma média anterior deve ser somente de água, excluindo-se a contribuição de esgoto.

Os documentos de fls. 45/46 também dão conta de que o hidrômetro foi aprovado, após vistoria feita pelo setor competente do SAAE.

De se anotar, ainda, que o autor, inclusive, já quitou seu débito na execução fiscal que cobrava o consumo aqui discutido, conforme se observa dos atuos de n. 0601463-59.2012.8.26.0566, que foram extintos, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a

gratuidade da justiça.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PΙ

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA